



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288812

2019675-41.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2019675-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante THAYS DOS SANTOS ANDRADE MELO e Paciente BRUNO HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2019675-41.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São José dos Campos/DEECRIM UR9/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Thays dos Santos Andrade Melo

Paciente: Bruno Henrique Aparecido de Souza

Juiz de 1ª Instância: José Loureiro Sobrinho

Voto nº 10.823

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado visando a progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico, devido à demora na sua execução. II. Questão em Discussão: Determinar se a demora na realização do exame criminológico justifica a concessão da progressão de regime sem a sua realização. III. Razões de Decidir: O paciente cumpre pena por diversos delitos, com término previsto para 01.10.2034. O exame criminológico foi juntado aos autos, não havendo desídia do Poder Judiciário. O habeas corpus não pode substituir recurso próprio nem apressar a prestação jurisdicional. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A demora na realização do exame criminológico, por si só, não justifica a concessão da progressão de regime sem sua realização. 2. O habeas corpus não é substituto de recurso próprio.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada constituída Dra. Thays dos Santos Andrade Melo em favor de **BRUNO HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos/SP, alegando, em síntese, que o paciente requereu progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo determinado a realização de exame criminológico no prazo de 40 dias, contados a partir de 31.10.2024, porém, passados três meses, o exame ainda não foi realizado.

Aduz que a unidade prisional informou por meio de ofício, que não possui condições de realizar o exame dentro do prazo, alegando um acúmulo de solicitações pendentes, razão pela qual o Juízo concedeu novo prazo de 30 dias.

Argumenta que o atraso na execução se deve exclusivamente à ineficiência do Estado, não podendo o paciente sofrer os efeitos dessa morosidade.

Pleiteia, em razão disso, a concessão da ordem a fim de deferir ao paciente a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar a fls. 34/35, foram prestadas as informações (fls. 38/39), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 44/48).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Verifica-se que o paciente cumpre uma pena total de 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão pela prática dos delitos de tráfico de drogas, corrupção ativa, roubo majorado, associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo e furto qualificado, com término previsto para **01.10.2034** (cf. ficha do réu de fls. 07/12).

Consta das informações prestadas que, formulado pedido de progressão do paciente ao regime semiaberto em 24.09.2024, foi determinada a realização de exame criminológico. Posteriormente, em despacho datado de 28.05.2025, o MM. Juiz *a quo* requereu juntada do referido exame em 30 dias (fls. 38/39).

E, em breve consulta aos autos de origem, nota-se que os laudos do exame criminológico foram juntados em 10.02.2025 (fls. 845/866 daqueles autos).

Portanto, por aqui, não se vislumbra qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário. Ao contrário, tem-se que os autos de execução tramitam regularmente, devendo o sentenciado agora aguardar a apreciação do benefício em questão, visto que a avaliação determinada já foi juntada.

Ressalta-se, por oportuno, que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio nem como meio de apressar a prestação jurisdicional.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada, com recomendação ao MM. Juízo das Execuções competente para que adote as medidas adequadas para conferir celeridade à apreciação do pleito de progressão.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator